



## ATOS DO PREFEITO

**DECRETO Nº 0604001/2020.**

**CRATO-CE, 06 DE ABRIL DE 2020.**

**EMENTA:** Decreta Estado de Calamidade Pública no Município do Crato, Estado do Ceará, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que por meio da Portaria nº 188, 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou Estado de Emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 1703001/2020, que declarou Estado de Emergência em Saúde no Município do Crato, adotando medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos Entes Públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

**CONSIDERANDO** que aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

**CONSIDERANDO** que o Município do Crato vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência;

**CONSIDERANDO** que para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

**CONSIDERANDO** o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

**CONSIDERANDO** que o cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas poderá comprometer o atingimento, pelos Entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do Estado de Calamidade Pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus (Sars-Cov-2), para que, conforme autorizado pelo Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no Art. 9º da referida Lei Complementar;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município do Crato, Estado do Ceará, em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

**Art. 2º.** Deverá ser encaminhada cópia deste Decreto para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido Ente reconheça, assim entendendo, o Estado de Calamidade Pública no Município do Crato.

**Art. 3º.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2020.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 0604002/2020**

**CRATO-CE, 06 DE ABRIL DE 2020.**

**EMENTA:** Intensifica no âmbito do Município do Crato, Estado do Ceará, as medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus, e estabelece novas providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso XI, do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde no âmbito do Município do Crato, Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto 1703001/2020;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** que é dever dos entes municipais garantir o cumprimento das determinações da União e dos Estados, em especial, nas medidas de enfrentamento ao Coronavírus, podendo inclusive aplicar sanções para fazer cumprir a ordem e preservar à saúde pública da população;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas no âmbito do Município do Crato, Estado do Ceará, novas medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus, na forma definida neste Decreto.

§ 1º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da Covid-19, as medidas determinadas neste Decreto pelo período que perdurar as providências de isolamento social, impostas e recomendadas pelo Governo do Estado do Ceará, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

§ 2º. As medidas excepcionais previstas neste Decreto tornam-se obrigatórias para todos os estabelecimentos e atividades comerciais, consideradas às excepcionalidades definidas neste instrumento.

§ 3º. Fica assegurada a prestação dos serviços públicos municipais, inclusive os considerados essenciais, os quais deverão ser prestados no regime de TELETRABALHO, na forma definida no Decreto Municipal nº 3003002/2020.

**Art. 2º.** Fica determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção dos considerados essenciais nos termos da legislação federal e estadual.

§ 1º. As medidas deste Decreto resguardam as decisões tomadas na esfera federal e estadual quanto ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º. Fica determinado que os estabelecimentos essenciais observem a adoção de cuidados pessoais recomendados pela OMS e pelo Ministério da Saúde e aqueles definidos neste Decreto.

§ 3º. O poder público poderá fazer a modulação de efeitos, a partir da evolução ou da retração da Covid-19 em âmbito local, e observadas as normativas estadual e federal, devendo ser avaliadas e autorizadas previamente pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos considerados essenciais, deverão observar e concretizar para fins de funcionamento, as seguintes medidas preventivas:

**I** - Providenciar o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

**II** - Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

**III** - O ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

**IV** - Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

**V** - Manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

**VI** - Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;

**VII** - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

**VIII** - Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas após cada uso;

**IX** - Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, após cada uso;

**X** - Os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscaras devido à proximidade exigida pela confidencialidade das operações. O mesmo não se aplica aos trabalhadores das casas lotéricas que trabalham atrás de guichês de vidro. A presente norma se aplica também aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos;

**XI** - Manter o mínimo de atendimento direto emergencial;

**XII** - Efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar aqueles que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial cirúrgica, fazendo triagem para encaminhando para atendimento de um associado por vez somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone.

**Art. 4º.** Fica vedada a aglomeração de pessoas nas vias públicas municipal, para quaisquer que sejam as atividades, não sendo permitida a realização de movimentos, eventos, esportes coletivos, manifestações, festividades, entre outros que impliquem a reunião de pessoas.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais e estaduais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às seguintes penalidades:

**I** - Pessoas físicas: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

**II** - Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários Individuais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**III** - Outras Pessoas Jurídicas, Instituições bancárias e financeiras: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Parágrafo único.** As penalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo incidirão em dobro a cada reincidência, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

**Art. 6º.** A atuação da penalidade estabelecida no artigo anterior será realizada por Agente da Vigilância Sanitária com o suporte de servidor da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º. O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§ 2º. O atuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada exclusivamente por intermédio do Sistema Integrado de Protocolo de Atendimento, disponível no endereço eletrônico: [servicos.crato.ce.gov.br/sipa](http://servicos.crato.ce.gov.br/sipa).

§ 3º. Recusada pelo responsável a aposição de assinatura, o agente público responsável, cientificará de ofício, colhendo a assinatura de uma testemunha.

§ 4º. O atuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

§ 5º. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, deverá ser enviado o Documento de Arrecadação Municipal, por meio do endereço eletrônico informado pelo atuado no Sistema Integrado de Protocolo de Atendimentos para fins de recolhimento.

**Art. 7º.** Os agentes públicos envolvidos nos procedimentos de penalização poderão pleitear auxílio policial para efetivar as medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2020.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal